Ano XIX

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

nº 3284

quinta-feira
04 de outubro
de 2012

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.454, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012.
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

ALTERA O INC. I DO ART. 6º E OS ARTS. 7º E 10 DA LEI MUNICIPAL Nº 712, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003, PARA COLOCAR EM EXTINÇÃO OS SERVIDORES DO CARGO DE AUXILIAR MUNICIPAL, ESPECIALIDADE AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O inc. I do art. 6º e os arts. 7º e 10 da Lei Municipal nº 712, de 09 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

I - Grupo Ocupacional I - Grupo de Apoio Operacional, com requisito de escolaridade correspondente ao ensino fundamental completo para o cargo de Auxiliar Técnico Municipal;

....." (NR)

"Art. 7º O Grupo Ocupacional I - Grupo de Apoio Operacional será constituído pelo cargo Auxiliar Técnico Municipal.

....." (NR)

"Art. 10. O Grupo Ocupacional IV - Grupo de Cargos em Extinção, será constituído pelos cargos Agente Municipal, Assistente Municipal e Auxiliar Municipal; e serão extintos à medida em que forem vagando." (NR)

Art. 2º Os Anexos I e II da Lei Municipal nº 712, de 09 de dezembro de 2003, ficam automaticamente ajustados às alterações promovidas por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 26 de setembro de 2012.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 158/E, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012.

REGULAMENTA O PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, AUTORIZADO PELA LEI Nº 1.444, DE 13 DE AGOSTO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O REFIS/BOA VISTA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferida pelo art. 62, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, e de acordo com as disposições da Lei Municipal nº 1.444, de 13 de agosto de 201

DECRETA:

Art. 1º O parcelamento de débitos tributários autoriza do pela Lei nº 1.444, de 13 de agosto de 2012, visa a regul rização perante a Fazenda Municipal da situação fiscal e tr butária de pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não e Dívida Ativa, até 31 de dezembro de 2011.

§ 1º Será permitido um único parcelamento por tribut inscrito em dívida ativa ou não, conforme este Decreto.

§ 2º O prazo para requerer o parcelamento será até dia 20 de novembro de 2012.

§ 3º Para adesão ao REFIS/Boa Vista será exigido o pa gamento de, pelo menos, 30% (trinta por cento) da dívida cor solidada, no ato da assinatura do parcelamento.

§ 4º Quando o parcelamento abranger débito em execu ção judicial, os honorários serão adicionados à primeira parcel

Art. 2º Não será concedido parcelamento relativo a:

I - tributos ou contribuições retidos na fonte ou descor tados de terceiros e não recolhidos;

II - a contribuintes que não tenham adimplid parcelamento anterior.

Art. 3º A primeira parcela vence 30 (trinta) dias após pagamento do valor previsto no § 3º do art. 1º e as prestaçõe seguintes a cada trinta dias sucessivamente.

Art. 4º Os débitos tributários vencidos poderão ser pa celados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais sucessivas, e terão descontos sobre multa e juros de mora, d acordo com os seguintes critérios:

I - 100%, no caso de pagamento à vista;

II - 80%, no caso de pagamento de 2 (duas) a 6 (sei parcelas;

III - 60%, no caso de pagamento de 7 (sete) a 12 (doze parcelas;

IV - 40%, no caso de pagamento entre 13 (treze) a 1 (dezoito) parcelas; e

V - 20%, no caso de pagamento entre 19 (dezenove) 24 (vinte e quatro) parcelas.

Art. 5º O valor de cada parcela será obtido mediante divisão do valor do débito consolidado, abrangendo os des contos de acordo com o art. 4º, pelo número de parcelas autc rizadas, observado o limite mínimo de:

I - R$ 75,00 (setenta e cinco) reais para pessoas físicas;

II - R$ 150,00 (cento e cinquenta) reais para pessoas jurídicas

Parágrafo único. Os restos da divisão do débito conso lidado será acrescido ao valor da primeira parcela.

Art. 6º Preenchidos os requisitos para o parcelamento será feita a consolidação da dívida, tomando-se como term